



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00034/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.002937/2021-23

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (Lei nº 13.019/2014 - Les Brasil)

1. Exame de minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e a Associação Brasileira dos Executivos de Licenciamento - LES BRASIL.
2. Inexistência de óbice jurídico para a celebração, desde que observadas as recomendações constantes da presente manifestação.

1. Trata-se de consulta que versa sobre Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser celebrado entre a Associação Brasileira dos Executivos de Licenciamento - LES BRASIL e o INPI.

2. O Acordo possui como objetivo principal *"o estabelecimento de uma parceria, no âmbito de suas respectivas atribuições legais e estatutárias, visando o incremento da participação, por empresas, no sistema nacional de PI, em relação a temática do licenciamento e da transferência de tecnologia"*.

3. Constan dos autos os seguintes documentos:

1. CNPJ LES Brasil;
2. Estatuto LES Brasil;
3. Identificação Presidente LES Brasil;
4. CADIN LES Brasil;
5. Certidão Negativa FGTS LES Brasil;
6. Certidão Negativa Débitos Federais LES Brasil;
7. Assembleia-Geral Ordinária LES Brasil;
8. Comprovante IPTU locadora LES Brasil;
9. Comprovante sede LES Brasil;
10. Descrição atividades LES Brasil;
11. Minuta ACT;
12. Minuta Plano de Trabalho;
13. Justificativa para não realização de chamamento público;
14. Checklist INPI-LES Brasil.

4. Na Nota Técnica/SEI/nº 2/2021/INPI/DICOP/COART/CGDI/PR, relata-se que *"o desenvolvimento de um acordo de cooperação técnica entre as duas instituições parece medida de fundamental importância, pois coaduna interesses, tanto do meio empresarial quanto no plano governamental, servindo esse instrumento como uma demonstração da conjugação de esforços público e privada necessária para a melhora do país no ranking global de inovação. A capilaridade desenvolvida pelo INPI nos últimos períodos, associada à capacidade técnica da LES Brasil no*

tocante ao licenciamento e à transferência de tecnologia tem o condão de alavancar ainda mais o sistema nacional de inovação".

5. A Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, em Despacho de 22 de abril de 2021, afirma que, de acordo com a cláusula sexta do presente Acordo, não há previsão de transferência de recursos financeiros entre as partes. Assim, informa não haver objeção para a assinatura do instrumento em relação às questões orçamentárias, desde que observados os limites anuais para despesas com passagens e diárias, estabelecidos pelo Governo Federal e quaisquer outras despesas sejam objeto de consulta prévia.

6. Em Decisão de 15 de abril de 2021, o Sr. Presidente do INPI pronunciou-se pela oportunidade e conveniência para a celebração do Acordo, à vista a supracitada Nota Técnica.

7. Encaminhados os autos à Procuradoria, foi apontada a necessidade de que restassem demonstradas as circunstâncias que justificariam a dispensa de realização de chamamento público no caso concreto, ante a ocorrência de inexigibilidade concorrencial para a celebração do Acordo de Cooperação, bem como fossem apresentados esclarecimentos quanto às obrigações a serem assumidas pelos partícipes no Acordo, destacando-se, em especial, o contido no item 6 da Cláusula Quarta da minuta (Cotas de n.s 00001 e 00002/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU).

8. A CGDI, em atendimento às solicitações da Procuradoria, sustenta que não foi realizado chamamento público, eis que *"a LES BRASIL é a única entidade devidamente licenciada e credenciada a ministrar cursos da LES Internacional no Brasil, sendo tal ponto extremamente relevante para bechmarking do INPI nas melhores práticas mundiais em licenciamento e transferência de tecnologia. Sublinhe-se, inclusive, que a LES Brasil acaba de lançar o Guia Melhores Práticas em Licenciamentos, trabalho pioneiro que será amplamente explorado no âmbito da parceria com o INPI"*.

9. Quanto às obrigações a serem assumidas, a CGDI informa que *"com relação à incorporação da LES BRASIL às rodadas de negócios organizadas pelo INPI, esclarecemos que tal iniciativa visa ampliar a estrutura de conexões já utilizada pelo INPI junto a parceiros nacionais como universidades, associações de classe (ex. ABIMAQ, Sindusfarma), empresas e centros de PD&I em projetos de inovação com interface internacional, a exemplo do engajamento à bem sucedida rede de cooperação criada junto ao governo dinamarquês, que será extrapolada a demais países em áreas de interesse brasileiro. Nesse contexto, informamos que a LES BRASIL, na temática licenciamento e transferência de tecnologia, poderá contribuir, sobretudo por meio de plataformas de comunicação, engajando seu espectro de beneficiados na abertura dos projetos capitaneados pelo INPI a mais atores da sociedade interessada, possibilitando uma participação mais abrangente daqueles que operacionalizam e podem contribuir nos projetos que envolvem transação de ativos intangíveis entre as partes"*.

É o breve relato do necessário.

10. Os Acordos de Cooperação foram objeto de tratamento normativo pelo artigo 2º, VII da Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e no artigo 5º do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei:

"Art. 2º (...)

(...)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros."

"Art. 5º O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§1º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública federal ou pela organização da sociedade civil.

§2º O acordo de cooperação será firmado pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal, permitida a delegação.

§3º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica."

11. O Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVENIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, atualmente revisado pela edição do PARECER N. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, cuja ementa e alguns excertos seguem abaixo transcritos, trata dos Acordos de Cooperação Técnica:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEPCONSU/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF Nº 54/2013.NOVA REDAÇÃO.

I - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes."(...)

12. Como salientado nas manifestações anteriores da Procuradoria nos presentes autos (Cotas de n.s 00001 e 00002/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU), o artigo 24 da Lei 13.109/2014 determina a realização de chamamento público para a celebração de Acordo de Cooperação:

"Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto."

13. A Procuradoria-Geral Federal, através do PARECER n. 00001/2016/CPCV/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, aponta que:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CHAMAMENTO PÚBLICO OU CREDENCIAMENTO. ADEQUAÇÃO LEGISLAÇÃO VIGENTE. ART. 29 DA LEI Nº 13.019/2014 C/C ART. 6º, §2º, I, DECRETO Nº 8.726/2016. INTERPRETAÇÃO CONFORME CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE NÃO REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CHAMAMENTO PÚBLICO.

I - A previsão contida no art. 29 da Lei nº 13.019/2014 de celebração de acordo de cooperação sem chamamento público deve ser lida em conjunto com art. 6º, §2º, I, do Decreto nº 8.726/2016 e interpretada conforme Constituição Federal. uma excepcionalidade que só subsiste diante de justificativa prévia considerando complexidade da parceria interesse público, incidindo disposto no art. 32 da mesma Lei, inclusive no que concerne possibilidade de impugnação da justificativa apresentada.

II - O chamamento público terá lugar nas situações em que existir mais de uma entidade privada potencialmente interessada em firmar avença com Administração, sem que se possa com todas celebrar parceria, conjugada com possibilidade de competição, enquanto o credenciamento caberá quando Administração Pública estiver disposta a celebrar acordo de cooperação com todas as entidades que demonstrarem interesse em executar objeto por ela delimitado, sem que escolha de uma entidade privada implique em detrimento de outra(s).

III - O chamamento público não será realizado quando configurada hipótese de dispensa ou inexigibilidade ou quando houver justificativa prévia considerando complexidade da parceria interesse público. Entretanto, em caso de procedência de eventual impugnação justificativa apresentada, deverá ser realizado respectivo chamamento público.

IV - O entendimento do PARECER Nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEPCONSU/PGF/AGU acerca do prévio chamamento público aplica-se também aos ajustes com entidades privadas com fins lucrativos, ressalvada inexigibilidade quando objeto do projeto for considerado, pela área técnica da Administração, como único capaz a atender à sua demanda ou em razão da inexistência de competição." (grifei)

14. A CGDI, em Despacho proferido em 07/07/2021, justifica a impossibilidade de que seja realizado chamamento público *in casu* para a celebração do ACT:

"3. De modo a incrementar a participação de empresas e outras entidades no uso do sistema nacional de PI na aludida temática é fundamental conciliar habilidades profissionais e educacionais. Nesse sentido, ao conciliar perfil profissional e educacional com natureza de associação sem fins lucrativos, a LES BRASIL mostra-se única para auxiliar o INPI no desenvolvimento de ações que perpassam pela capacitação em transações e monetização de ativos intelectuais, o que contribuirá sobremaneira no impulso de iniciativas centrais do INPI Negócios, tais como o Programa de Mentoria em PI e Vitrine de PI.

4. Convém registrar, conforme consta do Documento Descrição Atividades LES Brasil 0455250, que o desejado partícipe é afiliada da LES International, sendo essa última líder em literaturas e treinamentos profissionais

sobre transferência de tecnologia, licenciamento, cooperação técnica e tendências de gerenciamento dos bens de propriedade intelectual. Nesse lastro, assevera-se que a LES BRASIL é a única entidade devidamente licenciada e credenciada a ministrar cursos da LES Internacional no Brasil, sendo tal ponto extremamente relevante para benchmarking do INPI nas melhores práticas mundiais em licenciamento e transferência de tecnologia. Sublinhe-se, inclusive, que a LES Brasil acaba de lançar o Guia Melhores Práticas em Licenciamentos, trabalho pioneiro que será amplamente explorado no âmbito da parceria com o INPI.

5. Não obstante, denota-se como singular a clara convergência entre o públicos-alvo do Programa INPI Negócios e LES BRASIL, vez que ambos se dirigem a profissionais atuantes em empresas privadas, universidades, ICTs, NITs e centros de pesquisa e desenvolvimento. Outro ponto justificador da inexigibilidade concorrencial para a celebração do ACT reside no fato de a LES manter cooperações com mesmos parceiros-chave do INPI, tal como a Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI e European Patent Office (EPO), fato que potencializa em muito a execução e o sucesso das iniciativas apresentadas no Plano de Trabalho."

15. No que tange propriamente à minuta do acordo a ser celebrado, insta salientar que a Cláusula Quarta trata das obrigações dos partícipes.

16. Quanto ao ponto, diante das indagações da Procuradoria, a CGDI destacou no referido Despacho, especialmente no que se refere ao item 6, que *"com relação à incorporação da LES BRASIL às rodadas de negócios organizadas pelo INPI, esclarecemos que tal iniciativa visa ampliar a estrutura de conexões já utilizada pelo INPI junto a parceiros nacionais como universidades, associações de classe (ex. ABIMAQ, Sindusfarma), empresas e centros de PD&I em projetos de inovação com interface internacional, a exemplo do engajamento à bem sucedida rede de cooperação criada junto ao governo dinamarquês, que será extrapolada a demais países em áreas de interesse brasileiro. Nesse contexto, informamos que a LES BRASIL, na temática licenciamento e transferência de tecnologia, poderá contribuir, sobretudo por meio de plataformas de comunicação, engajando seu espectro de beneficiados na abertura dos projetos capitaneados pelo INPI a mais atores da sociedade interessada, possibilitando uma participação mais abrangente daqueles que operacionalizam e podem contribuir nos projetos que envolvem transação de ativos intangíveis entre as partes"*.

17. Ainda no que se refere à Cláusula Quarta, cumpre destacar que a CGTEC, em manifestação constante dos autos, aponta a possível violação do disposto nos artigos 5º, I e 6º, I e II da Lei n. 12.813/2013, e do Código de Ética do INPI.

18. A referida manifestação parece referir-se, na verdade, ao item 5 da Cláusula, que prevê como obrigação dos partícipes *"intercambiar informações e experiências de modo a enriquecer e aperfeiçoar a discussão sobre o marco legal de transferência de tecnologia no Brasil"*.

19. A Procuradoria entende que a referida obrigação não violaria por si só, em tese, o disposto na referida Lei, que trata do conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal. Isso porque o conflito de interesses deve ser verificado no caso concreto, diante da ocorrência de situação fática que venha a ensejar a caracterização de "situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública", na forma do que dispõe o inciso I do artigo 3º da referida Lei.

20. Por outro lado, entende-se relevante que a CGTEC aponte, de forma objetiva e justificada, se dispõe de informações que, de alguma forma, possam ser classificadas em qualquer grau de sigilo, na forma prevista na Lei n. 12.527/2011 e no Decreto n. 7.724/2012. Os referidos atos normativos tratam do acesso às informações de que dispõe o Poder Público e da sua possível classificação quanto ao grau de sigilo (ultrassecreta, secreta ou reservada).

21. Nesse sentido, com a prestação das referidas informações, recomenda-se que a Cláusula Quarta passe a apresentar redação para o citado item que exclua eventuais informações consideradas sigilosas: *"intercambiar informações e experiências, ressalvados os casos de sigilo, de modo a enriquecer e aperfeiçoar a discussão sobre o marco legal de transferência de tecnologia no Brasil"*.

22. Quanto às demais Cláusulas da minuta do termo de acordo, a Procuradoria entende que o instrumento atende de forma geral, às orientações jurídicas usualmente indicadas à Administração da Autarquia.

Conclusões

23. Diante de todo exposto, a Procuradoria manifesta-se pela inexistência de óbice jurídico à celebração do Acordo de Cooperação, desde que observadas as recomendações constantes dos itens 19, 20 e 21.

24. É o Parecer.

25. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402002937202123 e da chave de acesso 7c84ef68



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 674419624 e chave de acesso 7c84ef68 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 08-07-2021 16:00. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
